

titudos ao mesmo tempo, mas decorrendo entre a substituição de um e de outro um período de três meses.

Art. 9.º Os oficiais de saúde naval em serviço de internos do Hospital da Marinha não podem permanecer nesses cargos nem menos de dois anos nem mais de três anos.

Art. 10.º Os oficiais de saúde naval que desempenhem o serviço de encarregado das operações e depósito de instrumentos cirúrgicos e apósitos, e de encarregados dos gabinetes de bacteriologia e de física médica, não podem permanecer nesses cargos, satisfazendo as informações técnicas, menos de três anos nem mais de cinco anos.

Art. 11.º Será de três anos a comissão de médico do corpo de alunos da armada.

Art. 12.º Os períodos de serviço em quaisquer comissões em terra devem ser alternados com o serviço de embarque, observadas as escalas de serviço de estação.

§ 1.º No computo dos períodos alternados de serviço em terra e no mar somar-se hão os tempos das diferentes comissões ou da mesma comissão por nomeações de datas diversas dentro do mesmo período.

§ 2.º Em regra as nomeações deverão ser effectivas; as interinas não poderão durar mais de seis meses, excepto se o lugar tiver de ser provido definitivamente por concurso ou prestação de provas.

§ 3.º Para efeito de contagem dos períodos a que se refere este decreto as nomeações interinas consideram-se como se fôsem effectivas.

§ 4.º A contagem do tempo começa no dia em que o official toma posse da comissão.

§ 5.º Nas classes em que certas graduações são excluídas de embarque, por não haver número de officiaes maior do que o número de comissões privativas em terra, são essas graduações exceptuadas d'este artigo.

§ 6.º O serviço dos officiaes farmacêuticos é só no Hospital da Marinha; o das classes de maquinistas navais supranumerários e de auxiliares do serviço naval é só em terra.

Art. 13.º São exceptuados destes artigos os officiaes nos casos previstos pelo regulamento disciplinar, por motivo de doença comprovada pela Junta de Saúde Naval que faça interromper o serviço por mais de três meses, por serem nomeados para servir em estação, na Repartição do Gabinete do Ministro, em outros Ministérios em que hajam sido colocados por decreto, ou como chefe do estado maior general, ou ás ordens dos officiaes generais e os que se achem na situação de inactividade temporária ou que por determinações legais ou regulamentares tenham de exercer lugares especificados.

Art. 14.º Ficam revogadas as disposições em contrário. Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911.— *Manuel de Arriaga* — *João Duarte de Menezes*.

Sob proposta dos Ministros da Marinha e do Fomento, ouvido o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, e achando conveniente tornar extensiva à classe dos officiaes inferiores do Corpo de Marinheiros da Armada, e seus equiparados, a concessão a que se refere o artigo 27.º do decreto de 5 de Janeiro de 1904: hei por bem decretar que à mesma classe seja feita a concessão de bilhetes de identidade que lhes dê direito à redução de 50 por cento sobre os preços das suas viagens em carretagens de 2.ª classe nos caminhos de ferro do Estado.

Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911.— *Manuel de Arriaga* — *João Duarte de Menezes* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Instruções a que se refere o decreto desta data

1.º O Ministério da Marinha fará distribuir, a todos os officiaes inferiores e equiparados que o solicitarem, um bilhete de identidade que terá na frente a fotografia em uso do individuo a quem pertencer, em uniforme, e a sua assinatura, e no verso a transcrição da parte mais importante destas instruções.

O bilhete será selado na Majoria General da Armada, evará a assinatura de chancela do major general da armada, e será renovado, a contar de 1 de Janeiro de 1912, sempre que o official inferior ou equiparado for promovido.

2.º A apresentação do bilhete de identidade, em qualquer estação dos caminhos de ferro do Estado ou das companhias que aderirem a esta concessão, dá direito ao portador a receber um bilhete de meia passagem conforme o modelo, que as respectivas direcções hajam estabelecido.

3.º É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade aos empregados das estações e dos comboios, sempre que eles a solicitarem para verificação.

4.º A apresentação do bilhete de preço reduzido dá direito ao transporte de bagagem, por inteiro, como a qualquer passageiro ordinário.

5.º A redução de 50 por cento, autorizada para o transporte em caminhos de ferro recai sobre as tarifas gerais de passageiros de 2.ª classe que estão ou vierem a estar em vigor.

6.º Todo o serviço relativo á preparação, distribuição e renovação dos bilhetes de identidade, para efeito de transporte em caminho de ferro, será centralizado na 1.ª Repartição da Majoria General da Armada.

7.º Os officiaes inferiores e equiparados, quando tenham baixa do serviço militar por qualquer motivo que não seja o de passagem à Divisão de Reformados da Armada, entregarão, na secretaria do Corpo de Marinheiros da Armada, os bilhetes de identidade que serão immediatamente enviados á Majoria General da Armada.

Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911.— *João Duarte de Menezes* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

Não estando previsto no regulamento para o recenseamento e eleição nos colégios para a constituição dos tribunais de árbitros avidores, aprovado por decreto de 19 de Março de 1891, o modo por que haja de suprir-se a falta de um ou dos dois vice-presidentes dos tribunais de árbitros avidores, os quais por determinação do artigo 12.º devem fazer parte como secretários da mesa para a eleição dos vogais dos mesmos tribunais;

E determinando os artigos 13.º e 14.º que se observem as prescrições da lei para as eleições gerais nos diversos actos até o apuramento, sob proposta dos Ministros do Interior, Justiça e Fomento e nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 14 de Agosto de 1889, hei por bem decretar que:

Artigo único. Quando não houver ou faltar um ou dois dos vice-presidentes dos tribunais de árbitros avidores ao acto da constituição da mesa, para a eleição dos vogais a que se refere o artigo 12.º do decreto de 19 de Março de 1891, seja o primeiro vice-presidente substituído por um patrão e o segundo substituído por um operário eleitos como se elegem os escrutinadores, sob proposta do presidente, nos termos do artigo 54.º da lei eleitoral de 5 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, em 21 de Outubro de 1911.— *Manuel de Arriaga* — *João Pinheiro Chagas* — *Diogo Tavares de Melo Leote* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Repartição da Propriedade Industrial

2.ª Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 7:972.

Hugh William Gabbett-Fairfax, engenheiro civil, residente em Westminster, Inglaterra, requereu pelas quatro horas e meia da tarde, do dia 14 de Outubro de 1911, patente de invenção para: «Máquina aperfeiçoada de descascar ou decorticar», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Em um aparelho de decorticar ou de descascar, em que o material a decorticar é lançado sobre uma peça desgastadora rotativa, a disposição de nervuras ou órgãos guiadores equivalentes, a fim de demorar o material em movimento, relativamente ou movimento rotativo da peça desgastadora, e também para guiar o referido material sobre a peça desgastadora, essencialmente como se menciona;

2.º Uma máquina de decorticar ou de descascar, como se reivindica na 1.ª reivindicação, para empregar especialmente com coco-notes ou drupas idênticas, e na qual a separação da pele ou pericarpio extraído se effectua deixando um intervalo adjacente ao ralador, entre este e os bordos das nervuras ou dos órgãos guiadores equivalentes, suficiente para permitir a extracção do pericarpio ou pele destacada, por meio de acção centrífuga do ralador, mas insufficiente para permitir a saída das coconotes privadas da pele; essencialmente como se descreve;

3.º Uma máquina de decorticar ou de descascar, como se reivindica na 2.ª reivindicação, tendo um disco ralador animado de movimento da rotação contínua, contra a qual friccionam as coconotes ou os outros frutos análogos, no seu trajecto para a descarga da máquina, por meio de uma conduta com a forma de caleira invertida, situada a uma pequena distância acima do ralador, o qual é coberto com uma tampa fixa, munida com um rebordo pendente, cujo bordo inferior também fica situado um pouco acima do ralador, por cujo meio se forma um intervalo anular, destinado à passagem das peles para uma caleira anular, no interior da qual trabalha uma pá varredoura; essencialmente como se menciona, e para o fim que se indica;

4.º Uma máquina de decorticar ou de descascar, como se reivindica na 1.ª reivindicação, em que existe um disco ralador animado de movimento de rotação contínua, por cima do qual fica situada uma conduta em forma de válvula, cuja parede ou paredes ficam a pequena distância acima do ralador, sendo a conduta munida ou não com uma, ou com um certo número de escovas, ou de órgãos idênticos; essencialmente como se menciona, e para o fim indicado;

5.º Uma máquina de decorticar ou de descascar, como se reivindica na 2.ª reivindicação, em que o ralador tem a forma de tambor, e no qual as coconotes ou frutos análogos se movem ao longo da superfície do tambor, por meio de um transportador, caindo do tambor as peles extraídas por meio d'ele, em um receptáculo apropriado; essencialmente como se descreve;

6.º Uma máquina de decorticar como se descreve, ou como está representada nos desenhos anexos».

N.º 7:973.

João Augusto Pereira, empregado comercial, residente em Lisboa, requereu, pelas onze horas da manhã do dia 16 de Outubro de 1911, patente de invenção para: «Protectores de rotação, que se pode graduar, destinados ás superfícies de rasto do calçado e ás das rodas ou involuções das rodas de veículos», declarando ser da sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Um protector de rotação graduável, destinado ás superfícies de rasto do calçado e ás das rodas ou involuções das rodas de veículos, constituído por uma caixa que pode conter quaisquer matérias e que se fixa por meio de um ou mais parafusos, pregos ou garras, ou outra forma conveniente, aos rastos, ás rodas ou aos seus involuções».

N.º 7:974.

Imbert Process Company, com sede em Nova-York, requereu, pelas quatro horas e meia da tarde do dia 16 de Outubro de 1911, patente de invenção para: «Processo para extrair o zinco metálico contido na «poeira» (óxido impuro ou cinzento de zinco ou títia, etc.), de-

clarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Um processo de extracção do zinco metálico, contido na «poeira» de zinco (óxido impuro ou cinzento de zinco ou títia), o qual é caracterizado pelo facto dos constituintes serem oxidados da «poeira» extraída por leixivação por meio de uma solução aquosa diluída de ácido clorídrico (ou de qualquer outro reagente análogo); do depósito de zinco ser separado da solução e levado; e da massa assim obtida ser transformada em zinco metálico por compressão ou fusão».

N.º 7:975.

Joseph Brunner, electricista, residente em Oslenburg Lutterbach, Elsas, Alemanha, requereu, pelas quatro horas e meia da tarde, do dia 17 de Outubro de 1911, patente de invenção para: «Interruptor eléctrico de botões», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Interruptor para lugares secos e húmidos, compreendendo dois recipientes separados, cheios de mercúrio, podendo ser ligados electricamente por meio de uma forquilha metálica, sendo este interruptor caracterizado por a forquilha metálica estar a um botão, o qual botão está elle próprio ligado a uma alavanca de dois braços e a um segundo botão, de tal maneira que, carregando para o interior um dos botões, a forquilha metálica é atirada fora do mercúrio dos dois recipientes, enquanto que, carregando para o interior o segundo botão, a forquilha estabelece a comunicação eléctrica;

2.º Forma de execução do interruptor, segundo o reivindicado em 1, caracterizado por um dos botões de funcionamento da forquilha metálica ser munido de uma cavilha guiadora que vem tocar um apêndice guiador da dita forquilha metálica, quando mergulha o dito botão no aparelho, o que faz cair a forquilha do mercúrio por rotação, enquanto que quando o dito botão sai, o apêndice guiador penetra num entalhe do botão e faz girar a forquilha para fechar a corrente;

3.º Uma forma de execução do dispositivo, segundo o reivindicado em 1 e 2, caracterizada por a forquilha metálica ter a forma de uma alavanca interpotente, a cavilha guiadora de botão superior agarrar o apêndice guiador da forquilha junto do seu ponto de apoio para atirar muito rapidamente a forquilha ou estribo fora do mercúrio, e evitar tanto quanto possível a formação de faiscas».

N.º 7:976.

Václav Soucek, fabricante, residente em Mochov, perto de Praga, Boémia, Austria, requereu, pelas duas horas e meia da tarde do dia 18 de Outubro de 1911, patente de invenção para: «Processo e máquina para o fabrico de briquetes», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Um processo para fabricar briquetes ou blocos comprimidos de material, que no estado seco é pouco aglomerável, que consiste em dessecar o material e em submetê-lo, depois de dessecado, a uma dupla compressão; e em submeter por último o material comprimido a uma temperatura relativamente elevada; essencialmente da forma e para os fins que se mencionam;

2.º Uma máquina para executar o processo como se reivindica na 1.ª reivindicação, que compreende um secador ao longo do qual se desloca o material, e de onde este dá entrada na câmara de compressão; meios para comprimir e reduzir o material a briquetes ou blocos comprimidos, no seu trajecto para o ponto de saída; essencialmente como se descreve;

3.º Uma máquina para executar o processo mencionado na 1.ª reivindicação, em que o material é comprimido e reduzido a briquetes ou blocos por meio de dois êmbolos, que trabalham com movimento alternado, em planos diferentes; essencialmente como se descreve;

4.º Uma máquina para executar o processo mencionado na 1.ª reivindicação, em que o êmbolo que effectua a primeira compressão é munido com dois flancos ou partes avançadas, entre as quais recebe o material e destinadas a cooperar com esperas ou disposições idênticas, por meio das quais se limita o movimento do êmbolo; essencialmente da forma e para os fins mencionados;

5.º Uma máquina para executar o processo mencionado na 1.ª reivindicação, que compreende uma câmara de aquecimento, ao longo da qual se desloca o material, por meio de transportadores, para a entrada da câmara da primeira compressão, câmara de aquecimento que é munida com saídas, guardadas com órgãos de retenção da humidade extraída; conjugada com o êmbolo colector ou da primeira compressão, adaptado para cooperar com o outro êmbolo, ou da segunda compressão, o qual effectua o movimento de avanço dos blocos no interior de um canal aquecido; essencialmente como se descreve;

6.º As briquetes feitas da forma que se descreve, com materiais que no estado seco são pouco aglomeráveis;

7.º A máquina para fazer as briquetes, como se descreve e está representado nos desenhos anexos».

N.º 7:977.

Imbert Process Company, com sede em Nova York, Estados Unidos da América, requereu, pelas três horas da tarde do dia 19 de Outubro de 1911, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos na metalurgia do zinco», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«1.º Na metalurgia do zinco, o processo que consiste em carregar um forno eléctrico com óxido de zinco e carbono em proporções relativas tais que a totalidade ou, praticamente, a totalidade da carga seja automaticamente transformada em vapores ou em gases pela reacção que se opera;

2.º Na metalurgia do zinco, o processo que consiste em carregar progressivamente, ou sem interrupção, um forno eléctrico com óxido de zinco e carbono em proporções relativas tais que a reacção que se produz determine a saída, no estado gaseoso, da totalidade ou, praticamente, da totalidade da matéria carregada, operando-se a transformação de um modo contínuo e com uma velocidade sensivelmente uniforme;

3.º Na metalurgia do zinco, o processo que consiste em carregar um forno eléctrico com óxido de zinco e carbono bruto ou reduzido a grãos, estando cada produto em proporção tal, em relação ao outro, que a reacção que se opera seja completa o que a totalidade ou, praticamente, a totalidade da matéria carregada abandone o forno no estado gaseoso;

4.º Na metalurgia do zinco, o processo que consiste em carregar um forno eléctrico com óxido de zinco e carbono previamente misturados ou separados (por exemplo, em camada), estando cada um dos productos numa proporção tal, em relação ao outro, que a reacção que se produz vaporize a carga;

5.º Na metalurgia do zinco, o processo que consiste em carregar um forno eléctrico com óxido de zinco previamente aquecido e com carbono, em proporções relativas tais que a reacção que se produz transforme a carga em vapores, o que faz com que nenhum, ou praticamente nenhum resíduo, fique na câmara de reacção;

6.º O processo que consiste em submeter o óxido de zinco e o carbono (que estão em presença um do outro e em proporções relativas tais que o carbono reduza o óxido de zinco ao estado de zinco puro e se combine com o oxigénio de óxido de zinco quando o óxido